



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.958-F, DE 2000 (Do Senado Federal)

Ofício nº 2981/09 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI 2.958-C, DE 2000, que "Institui o Programa Voluntário de Vacinação - PVV"; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. PAULO CÉSAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. SANDRA ROSADO e relatora substituta: DEP. ROSANE FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL 2.958-C/00, aprovado na Câmara dos Deputados em 18/9/2001

II – Emendas do Senado Federal (2)

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer das relatoras
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 2.958-C/00, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 18/9/2001

Institui o Programa Voluntário de Vacinação – PVV.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Voluntário de Vacinação – PVV, pelo qual as empresas estabelecidas no País poderão fornecer vacinas a seus empregados e respectivos dependentes, nos termos desta Lei.

Art. 2º As vacinas fornecidas por meio do Programa Voluntário de Vacinação não poderão:

I – ter natureza salarial ou se incorporar à remuneração do empregado para qualquer efeito;

II – constituir base de incidência de contribuição previdenciária ou para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III – configurar rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º Poderão ser beneficiados pelo Programa Voluntário de Vacinação os empregados de quaisquer faixas de renda da empresa, desde que garantido o atendimento de todos os que percebam o equivalente a até dez salários-mínimos.

§ 1º As empresas deverão fornecer aos empregados e respectivos dependentes cartão eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia adequada, contendo seus dados pessoais e os referentes à data de fabricação, número de lote e data de aplicação e renovação das vacinas.

§ 2º A participação financeira dos empregados e de seus dependentes fica limitada a vinte por cento do custo direto do benefício concedido.

Art. 4º As empresas fornecerão às autoridades de saúde, nos níveis municipal, estadual e federal, sempre que solicitados, os dados relativos à cobertura da vacinação e eventos adversos.

Parágrafo único. Os registros dos referidos dados deverão ser mantidos por pelo menos cinco anos.

Art. 5º Para a execução, aplicação e acompanhamento do Programa Voluntário de Vacinação, a empresa poderá firmar contratos ou convênios com empresas produtoras e fornecedoras de vacinas, clínicas ou profissionais da área médica e empresas especializadas na divulgação, registro e controle das vacinações, observado o seguinte:

I – a execução do Programa deverá estar prioritariamente sob a responsabilidade de médico do trabalho;

II – a vacinação deverá ser realizada em ambientes e condições adequados;

III – somente poderão ser utilizados imunobiológicos registrados no Ministério da Saúde ou importados de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º Os gastos das empresas com os serviços referidos no art. 5º serão considerados despesas operacionais, para todos os efeitos.

Art. 7º A empresa que aderir ao Programa Voluntário de Vacinação será responsável por quaisquer irregularidades resultantes da sua execução inadequada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2001 (PL nº 2.958, de 2000, na Casa de origem), que “Institui o Programa Voluntário de Vacinação – PVV.”

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1- CAS)

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

§ 2º A participação financeira dos empregados e de seus dependentes ficará limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto do benefício concedido e só poderá ser exigida nos casos de vacinas que não sejam oferecidas nos calendários oficiais do Programa Nacional de Imunizações (PNI).”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Dê-se ao inciso III do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

III – somente poderão ser utilizados imunobiológicos registrados na forma da legislação sanitária em vigor.”

Senado Federal, em 8 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.958, de 2000, de autoria do Deputado Nelson Proença, visa a instituição do Programa Voluntário de Vacinação – PVV.

A proposta é que por meio desse programa as pessoas jurídicas que assim desejarem possam oferecer vacinas a seus empregados e dependentes. Seria permitida a participação financeira dos empregados em até 20% do custo direto da vacinação. Os dados sobre as vacinações seriam registrados em cartão eletrônico e os registros mantidos por até cinco anos.

As atividades do PVV estariam, prioritariamente, a cargo de médico do trabalho, sendo permitida a realização de contratos e convênios com firmas especializadas. Os gastos das empresas seriam considerados como despesas operacionais, para todos os efeitos.

Na justificção, o autor destacou a relevância da vacinação e as vantagens da proposta para aumentar a cobertura vacinal no País, com redução de custos para o Governo e também para empresas, que poderiam reduzir o absenteísmo.

A proposição foi inicialmente apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Coube à CSSF a avaliação do mérito do projeto, que foi aprovado sem alterações e por unanimidade em dezembro de 2000. A CCJC também aprovou a matéria em junho de 2001, com emenda substitutiva (com alterações de redação e para retirar a inconstitucionalidade de impor prazo de regulamentação ao Executivo).

A proposição seguiu para o Senado Federal, que apresentou duas emendas, as quais são objeto da presente revisão. Atualmente, a matéria encontra-se sujeita à apreciação do Plenário e em regime de tramitação ordinária e após a deliberação desta Comissão será analisada pela CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 2.958, de 2000, aborda tema de alta relevância para a saúde pública. Entre os grandes sucessos do sistema público de saúde, reconhecido internacionalmente, encontra-se o programa de imunização, sob a coordenação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Como exemplos mais destacados, cito os êxitos: da erradicação da poliomielite, da eliminação do sarampo e das altas coberturas de vacinação de idosos contra a gripe.

É preciso destacar que esse desempenho foi conquistado por meio de aperfeiçoamento progressivo na capacitação profissional e logística, pois as vacinas não são insumos comuns. Por exemplo, precisam de uma rede de refrigeração adequada (dos centros de distribuição aos de aplicação) para que mantenham sua eficácia. Assim, uma série de cuidados são necessários para que uma vacina aplicada apresente o efeito desejado no futuro. Nada mais perturbador que doenças graves venham a ocorrer devido a aplicação inadequada de um produto que pode salvar vidas. Portanto, qualquer alteração num sistema que está gerando resultados de qualidade precisa ser bem avaliada.

Como apresentado no relatório, o projeto encontra-se em fase de revisão de emendas do Senado, logo, a manifestação deve recair apenas sobre essas emendas, pois trata-se de matéria vencida durante a apreciação inicial nesta Casa. Tendo sido já aprovada nas duas Casas, aprovando ou rejeitando as emendas, a matéria seguirá para a sanção da Presidente.

Contudo, não poderia, na qualidade de profissional da saúde, deixar de manifestar a preocupação com os potenciais efeitos dessa proposta. A qualidade da execução das atividades não foi abordada na proposição, o que seria

um passo para trás em relação ao elevado nível de controle e segurança que já contamos hoje. Infelizmente, o aprofundamento desse aspecto não foi realizado em nenhuma das Casas Legislativas.

O argumento da vantagem com a redução do absenteísmo também é atenuado caso ocorram contratos com clínicas especializadas, pois isso também demanda deslocamento externo dos empregados.

Feito o veemente registro, passo a considerar as emendas do Senado. A primeira modifica o § 2º do art. 3º do projeto de modo que a participação financeira dos empregados e de seus dependentes ficaria limitada a 20% do custo direto do benefício concedido (já previsto no projeto original) e só poderia ser exigida nos casos de vacinas que não sejam oferecidas nos calendários oficiais do Programa Nacional de Imunizações (PNI). É uma medida que valoriza os esforços do PNI, pois desestimularia novos investimentos pelas empresas em vacinas de qualidade que já estão disponíveis na rede pública.

A segunda emenda modifica o inciso III do art. 5º do Projeto, indicando que somente poderão ser utilizados imunobiológicos registrados na forma da legislação sanitária em vigor; o que modificou a redação do texto original, mas não alterou a sua essência.

Diante do exposto, somos pela aprovação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.958, de 2000.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2011.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao PL 2958/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Paulo César.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos,

Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Cida Borghetti, Dr. Aluizio, Erika Kokay, Mandetta, Pastor Eurico, Raimundão e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa à instituição do Programa Voluntário de Vacinação – PVV. Por meio desse programa, as pessoas jurídicas, que assim desejarem, podem oferecer vacinas a seus empregados e dependentes. Seria permitida a participação financeira dos empregados em até 20% do custo direto da vacinação. Os dados sobre as vacinações seriam registrados em cartão eletrônico e os registros mantidos por até cinco anos.

As atividades do PVV estariam, prioritariamente, a cargo de médico do trabalho, sendo permitida a realização de contratos e convênios com firmas especializadas. Os gastos das empresas seriam considerados como despesas operacionais, para todos os efeitos.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em exame foi aprovada, preliminarmente, sem alterações e por unanimidade, pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Em seguida, a Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania também aprovou a matéria, com emenda substitutiva (com alterações de redação e para retirar a inconstitucionalidade de impor prazo de regulamentação ao Poder Executivo).

A proposição seguiu, então, para o Senado Federal, que apresentou duas emendas, as quais são objeto da presente apreciação, já aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A primeira emenda modifica o § 2º do art. 3º do projeto, de modo que a participação financeira dos empregados e de seus dependentes ficaria

limitada a 20% do custo direto do benefício concedido (já previsto no projeto original) e só poderia ser exigida nos casos de vacinas que não sejam oferecidas nos calendários oficiais do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

A segunda emenda modifica o inciso III do art. 5º do projeto, indicando que somente poderão ser utilizados imunobiológicos, registrados na forma da legislação sanitária em vigor.

Atualmente, a matéria encontra-se sujeita à apreciação do douto Plenário em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas do Senado Federal.

As emendas, seguindo a esteira do projeto de lei, atendem aos requisitos constitucionais formais, cuidando de matéria pertinente à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à seara da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, I e XXIII; 48, *caput*, e 61, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito ao conteúdo, não verificamos incompatibilidades entre o disposto nas emendas e as disposições constitucionais vigentes.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos, estando as emendas de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.958, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

Deputada Rosane Ferreira
Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas do Senado Federal do Projeto de Lei nº 2.958-E/2000, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado, e da Relatora Substituta, Deputada Rosane Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Dilceu Sperafico, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO